

Exmo. Senhor Presidente  
da Comissão de Orçamento e Finanças,  
da XIV Legislatura da Assembleia da República  
Dr. Filipe Neto Brandão,

**Assunto: Contributos para a proposta de lei do Orçamento de Estado para 2021**

No âmbito da apreciação pública da proposta de lei do Orçamento do Estado (OE) para o ano de 2021, a Comissão de Trabalhadores (CT) do Instituto Nacional de Estatística, I.P. (INE) vem remeter a V. Exa. alguns contributos, tendo em vista não só a reposição de direitos dos trabalhadores do INE, mas também a melhoria do quadro normativo que rege atualmente os trabalhadores da Administração Pública.

Em primeiro lugar, a CT do INE gostaria de sublinhar que foi recebida em audiência pela Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, no passado dia 3 de junho de 2020, na qual teve oportunidade de expor às Senhoras e Senhores Deputados os principais problemas com que se encontram confrontados os trabalhadores do INE, a saber:

1. A carreira especial do INE, criada em 2015, não está a conseguir manter os seus trabalhadores no Instituto, essencialmente pelas condições salariais que lhes está a oferecer. É premente combater este problema pois nos próximos 10 a 15 anos o INE irá perder por reforma/ aposentação 58,5% dos seus trabalhadores;
2. Na sequência da transição dos trabalhadores anteriormente integrados na carreira de Técnicos-Adjuntos para a carreira do regime geral da Administração Pública de Assistente Técnico (AT), operada em 2015, cerca de 200 trabalhadores, num universo de 226, não terão qualquer possibilidade de evoluir na sua carreira, tendo ainda pela frente uma vida ativa de 10 ou mais anos.

3. A exclusão dos Técnicos Superiores Especialistas em Estatística (TSEE) do processo de “descongelamento das carreiras” iniciado em 2018, por lhes terem sido suprimidos todos os pontos acumulados no âmbito do Sistema Integrado de Gestão e Avaliação na Administração Pública (SIADAP), na sequência da sua transição para a carreira de TSEE, decorrente da revisão da carreira determinada por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro.

Assim, com vista a reforçar a atratividade das carreiras dos trabalhadores do INE, para que seja possível captar e reter novas competências no Instituto, sugerimos um aditamento ao presente artigo 140.º da proposta de lei do OE 2021, em moldes idênticos aos que foram propostos pelo Governo para os trabalhadores da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, adaptando a formulação constante da lei do OE para 2020 à realidade do INE :

**Artigo 140.º - A**

**Aditamento ao Decreto-Lei nº 136/2012, de 2 de julho**

*É aditado ao Decreto-Lei nº 136/2012, de 2 de julho, na sua redação atual, o artigo 8.º -A, com a seguinte redação:*

*Artigo 8º - A*

*1 – Ao pessoal que exerce funções no Instituto Nacional de Estatística, I.P., é aplicável, com as necessárias adaptações decorrentes do facto de se tratar de um instituto público de regime especial, a remuneração suplementar prevista nos números 2 e 3 do artigo 37.º da Lei n.º 77/88, de 1 de julho, sendo esta proposta pelo Presidente do Conselho Diretivo e autorizada pelo membro do Governo responsável pela tutela ou superintendência do instituto.*

Relativamente aos problemas que vêm afetando os trabalhadores integrados na carreira de regime geral de AT, propomos dois aditamentos ao atual artigo 47.º da proposta de lei do OE 2021.

A primeira proposta visa regulamentar a criação de outros sistemas de recompensa do desempenho para trabalhadores que se encontrem posicionados na última posição remuneratória da respetiva categoria, enquanto a segunda proposta prevê a criação de novas posições remuneratórias para a carreira de assistente técnico e categoria de coordenador técnico, nos seguintes termos:

**Artigo 47.º - A**

**Alteração ao artigo 168.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

O artigo 168.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, passa a ter a seguinte redação:

**Artigo 168.º**

1 – Podem ser criados outros sistemas de recompensa do desempenho, designadamente em função de resultados obtidos em equipa ou do desempenho de trabalhadores que se encontrem posicionados na última posição remuneratória da respetiva categoria, designadamente:

- a) Dispensa de serviço até 6 dias por ano, sem perda de remuneração;
- b) Acréscimo de até 6 dias de férias por ano;
- c) Outras recompensas de carácter não pecuniário, fixadas ao abrigo do poder de direção.

2 – (...)

**Artigo 47.º - B**

**Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho**

**ANEXO II**

*Carreira de assistente técnico*

*Categoria de coordenador técnico*

Posições remuneratórias	1.	2.	3.	4.	5.a)	6.a)	7.a)	8.a)	9.a)
Níveis remuneratórios da tabela única	14	17	20	22	23	24	27	30	34

No que concerne, à supressão dos pontos acumulados pelos TSEE no âmbito do SIADAP, entre 2009 e 2015, importa referir que a atual CT do INE, dando cumprimento às deliberações das Assembleias Gerais de Trabalhadores, realizadas em 5/12/2018 e 28/02/2019, e em representação de um conjunto de trabalhadores, solicitou, formalmente, a emissão de uma opinião jurídica (parecer) à sociedade de advogados Capitão, Rodrigues Bastos, Areia & Associados (CRBA) sobre a perda dos pontos obtidos pelos trabalhadores no âmbito do processo de avaliação do desempenho, em consequência da transição para a carreira especial de TSEE, decorrente da revisão da carreira, efetuada por força do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro.

O referido parecer foi integralmente patrocinado pelos trabalhadores do INE (encontra-se em anexo à presente exposição) e conclui que a perda dos pontos obtidos antes da transição da carreira, é legalmente inadmissível, *“sob pena de se camuflar um sistema que duplamente penaliza os trabalhadores: (1º) por via da lei orçamental, ao proibir durante anos as valorizações remuneratórias e (2º) pelo alegado efeito das regras do regime na nova carreira, que esvazia e defrauda por completo os direitos e as legítimas expectativas dos trabalhadores afetando, conseqüentemente, os princípios constitucionais da certeza e da segurança jurídica, ínsitos na ideia de Estado de Direito Democrático”*.

Acresce que, de acordo com a douta opinião dos juristas Paulo Veiga e Moura e Cátia Arrimar, *“apenas na situação prevista no n.º 7 (do artigo 156.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) (...) é obrigatória a alteração de posicionamento remuneratório em que se encontra o trabalhador - quando tiver acumulado 10 pontos nas sucessivas avaliações de desempenho – pelo que, fora desta hipótese, não há um direito subjetivo de alteração do posicionamento remuneratório, havendo apenas uma mera expectativa (...)”*.

Referem ainda estes autores que *“a alteração de posicionamento remuneratória produzirá sempre efeitos ao dia 1 de janeiro do ano em que se preenche o condicionalismo legalmente exigido para ocorrer tal alteração, o que significa que o direito ao vencimento correspondente à nova posição remuneratória será devido a partir do mês de janeiro do ano em que se perfaçam os 10 pontos (e não do ano em que a menção que permite completar os 10 pontos seja atribuída) (...)”*.

Ora, existindo um direito subjetivo à alteração de posicionamento remuneratório quando o trabalhador acumula 10 pontos, poder-se-á admitir que apenas a prática de atos administrativos que reconhecessem este direito, e procedessem à concretização da alteração de posicionamento remuneratório obrigatória, em cumprimento do disposto nos normativos vigentes em 2015 (em momento anterior à transição para a carreira de TSEE), estaria diferida no tempo (com eficácia suspensa ou diferida ou condicionada no tempo, nos termos do artigo 157º do Código do Procedimento Administrativo), sem que tal pudesse lesar a titularidade deste direito pelos trabalhadores do INE.

Reiteramos que, de acordo com este entendimento, os trabalhadores do INE que tivessem acumulado, pelo menos, 10 pontos no âmbito do SIADAP seriam titulares de um direito e não de uma mera expectativa de progressão na carreira. Assim, não podemos continuar a assistir à retirada de direitos dos trabalhadores com fundamento num princípio expresso pela DGAEP,

em claro desrespeito pelo quadro normativo vigente, suportado apenas numa interpretação parcial e enviesada do mesmo, e sem ter em conta o disposto nas sucessivas Leis do Orçamento de Estado aprovadas pela Assembleia da República.

Gostaríamos ainda de sublinhar que na audiência da CT do INE na Comissão de Administração Pública, Modernização Administrativa, Descentralização e Poder Local, no passado dia 3 de junho de 2020, as Senhoras Deputadas e Senhores Deputados representantes dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista (PS), do Bloco de Esquerda (BE) e do Partido Comunista Português (PCP) manifestaram a sua concordância (genérica) relativamente à falta de fundamento legal para a supressão dos pontos acumulados pelos trabalhadores do INE, no âmbito do SIADAP.

Assim, tendo em vista a reposição de direitos destes trabalhadores, propomos um segundo aditamento ao atual artigo 140.º, nos seguintes termos:

**Artigo 140.º - B**

***Alteração ao Decreto-Lei n.º 187/2015, de 7 de setembro***

*Os artigos 11.º e 12.º do Decreto-lei n.º 187/2015, de 7 de setembro passam a ter a seguinte redação:*

*Artigo 11.º*

*1 - (...)*

*2 - (...).*

*3 - (...)*

*4 – Os pontos obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, realizada em momento anterior ao processo de transição para a carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., relevam integralmente nesta carreira para efeitos de alteração da posição remuneratória, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador seja colocado por efeito da transição.*

*Artigo 12.º*

*1 - (...)*

*2 - (...)*

*3 - (...)*

*4 - (...)*

*5 - As valorizações remuneratórias previstas no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, ocorrem na carreira especial de técnico superior especialista em estatística do INE, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei 187/2015, de 7 de setembro, relevando, integralmente, para as referidas valorizações*

*remuneratórias os pontos anteriormente obtidos no âmbito do processo da avaliação do desempenho, independentemente da posição remuneratória em que o trabalhador tenha sido colocado por efeito do reposicionamento remuneratório determinado pelos números anteriores do presente artigo.*

Por último, apresentamos duas propostas de carácter geral que não implicam qualquer acréscimo de encargos para o setor público, mas que estamos em crer que representariam uma melhoria significativa das condições de trabalho dos trabalhadores da Administração Pública (no caso da primeira proposta) e de todos os trabalhadores, incluindo os do setor privado (no caso da segunda proposta):

1. Reposição dos dias de férias a que tinham direito os trabalhadores da Administração Pública até 2014, através de um aditamento ao atual artigo 47.º da proposta de lei do OE 2021, nos seguintes termos:

**Artigo 47.º - C**

**Alteração ao artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

*O artigo 126.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 126.º*

1 – (...)

2 - *O período anual de férias tem, em função da idade do trabalhador, a seguinte duração:*

- a) 25 dias úteis até o trabalhador completar 39 anos de idade;*
- b) 26 dias úteis até o trabalhador completar 49 anos de idade;*
- c) 27 dias úteis até o trabalhador completar 59 anos de idade;*
- d) 28 dias úteis a partir dos 59 anos de idade.*

2. A - *A idade relevante para efeitos de aplicação do número anterior é aquela que o trabalhador completar até 31 de Dezembro do ano em que as férias se vencem.*

3 – (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

2. Alargamento do direito ao exercício de funções em regime de teletrabalho, a seu pedido, para os trabalhadores com filhos com idade até 12 anos ou independentemente da idade, com filhos com deficiência ou doença crónica, em linha com o disposto na DIRETIVA (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho de

20 de junho de 2019 relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores e que revoga a Diretiva 2010/18/UE do Conselho, através de um aditamento ao atual artigo 228.º da proposta de lei do OE 2021, nos seguintes termos:

**Artigo 228.º- A**

**Alteração ao artigo 166.º do Código do Trabalho**

*O artigo 166.º do Código do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:*

*Artigo 166.º*

1 – (...)

2 – (...)

3 - *Além das situações referidas no número anterior, o trabalhador com filho com idade até 12 anos, ou independentemente da idade, com filho com deficiência ou doença crónica, tem direito a exercer a atividade em regime de teletrabalho, quando este seja compatível com a atividade desempenhada e a entidade patronal disponha de recursos e meios para o efeito.*

4 – (...)

5 – (...)

6 - (...)

7 – (...)

8 – (...)

Esperamos que os nossos contributos possam ser merecedores da atenção das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados da Comissão de Orçamento e Finanças, e que possam vir a traduzir-se na apresentação de alterações à proposta de lei do OE 2021, por parte dos vários Grupos Parlamentares, em sede de apreciação na especialidade.

Aceitem os nossos melhores cumprimentos,

Lisboa, 28 de outubro de 2020,

A Comissão de Trabalhadores do Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Contactos:

Domingos Rosário (Coordenador): 218426100 – Extensão 1632 ou 966123671

João Capelo (Coordenador-adjunto): 218426100 – Extensão 1408

Email: [comissao.trabalhadores@ine.pt](mailto:comissao.trabalhadores@ine.pt)